



**Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação**

## **PERMISSÕES E VEDAÇÕES NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022**

**E**

## **CONDUTAS VEDADAS AOS(ÀS) AGENTES PÚBLICOS**

(Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e Resoluções - TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021)

**JUNHO/2022**

## DIA DAS ELEIÇÕES

1º Turno: 2/10/2022 - 2º Turno: 30/10/2022

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. a <b><u>manifestação individual e silenciosa</u></b> da preferência do(a) <b><u>eleitor(a)</u></b> por partido político, coligação, federação ou candidato(a), revelada exclusivamente pelo uso bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (<b>Caput</b> do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 c/c <b>caput</b> do art. 82 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. o uso de instrumentos que auxiliem o(a) <b><u>eleitor(a)</u></b> analfabeto(a) a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (art. 89 da Lei nº 9.504/1997)</p> <p><b>3. OBRIGATÓRIA</b> - a afixação de cópia do teor do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997, em lugares visíveis nos locais de votação (§ 4º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997)</p>	<p>1. o porte de <b><u>aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora</u></b>, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, reter esses objetos enquanto o(a) <b><u>eleitor(a)</u></b> estiver votando (Parágrafo único do art. 91-A da Lei nº 9.504/1997)</p> <p>2. <b><u>até o término da votação</u></b>, com ou sem utilização de veículos: (§ 1º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 c/c § 1º do art. 82 da Res. nº 23.610/2019):</p> <ul style="list-style-type: none"><li>. a <b><u>aglomeração</u></b> de pessoas portando vestuário padronizado;</li><li>. a caracterização de <b><u>manifestação coletiva e/ou ruidosa</u></b>, com o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas;</li><li>. a <b><u>abordagem, o aliciamento</u></b>, a utilização de métodos de persuasão ou o convencimento; e</li><li>. a <b><u>distribuição</u></b> de camisetas</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>. aos(às) <b><u>servidores(as) da Justiça Eleitoral, mesários(as) e escrutinadores(as)</u></b>, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação, federação ou de candidato(a), no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras (§ 2º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 c/c § 2º do art. 82 da Res. nº 23.610/2019)</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>. aos(às) <b><u>fiscais partidários(as)</u></b>: <b><u>apenas</u></b> o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político, federação ou coligação (§ 3º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 c/c § 3º do art. 82 da Res. nº 23.610/2019)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>. aos(às) <b><u>fiscais partidários(as)</u></b>: o uso de vestuário padronizado (§ 3º do art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 e § 3º do art. 82 da Res. nº 23.610/2019)</li></ul>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. a divulgação, a qualquer momento, das <b>pesquisas</b> realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos (Anexo II da Res. nº 23.674/2021)</p> <p>2. a divulgação, a partir das 17 horas, das <b>pesquisas</b> realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de presidente, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital (Anexo II da Res. nº 23.674/2021)</p>	
<p>1. <b>veiculação de propaganda eleitoral gratuita na internet</b>, em sítio eleitoral, em <b>blog</b>, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do(a) candidato(a), ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Parágrafo único do art. 5º da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a <b>manutenção da propaganda</b> de partidos políticos ou de seus(suas) candidatos(as) que tenha sido <b>divulgada na internet antes do dia da eleição</b> (§ 1º do art. 87 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a <b>manutenção do funcionamento das aplicações e dos conteúdos</b> publicados anteriormente (Inciso IV do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 inciso IV do art. 87 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. <b>na propaganda eleitoral</b> (§ 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 15, § 7º do art. 19 e art. 87 da Res. nº 23.610/2019):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. o uso de <b>alto-falantes e amplificadores de som</b> ou a promoção de <b>comício ou carreatas</b>;</li> <li>. a arregimentação de eleitor(a) ou propaganda de <b>boca de urna</b>;</li> <li>. a <b>divulgação de qualquer espécie de propaganda</b> de partidos políticos ou de seus(suas) candidatos(as);</li> <li>. o derrame ou a anuência com o <b>derrame de material de propaganda</b> (santinhos e outros impressos) no local de votação ou nas vias próximas, na véspera ou no dia da eleição; e</li> <li>. a publicação de <b>novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdos</b> nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os publicados anteriormente</li> </ul> <p>2. a <b>veiculação de qualquer propaganda política na rádio ou na televisão</b> incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura e a realização de comícios ou reuniões públicas, <b>desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição</b> (Art. 5º da Res. nº 23.610/2019)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. a <b><u>substituição da urna eletrônica</u></b> que apresentar problema, antes do início da votação, por urna de contingência, <b><u>substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga</u></b>, mediante autorização do(a) juiz(juíza) eleitoral, convocando-se as pessoas representantes dos partidos políticos, das federações, das coligações, da OAB e MP para, querendo, acompanharem os procedimentos (Anexo II da Res. nº 23.674/2021)</p> <p>2. o <b><u>ajuste ou a troca de bateria e de módulo impressor de urna eletrônica na seção eleitoral</u></b> no dia da votação, <b><u>ressalvados</u></b> os procedimentos previstos na Resolução de atos gerais do processo eleitoral (Anexo II da Res. nº 23.674/2021)</p> <p>3. a <b><u>carga, a qualquer momento, em urnas de contingência</u></b> (Anexo II da Res. nº 23.674/2021)</p>	<p>. a <b><u>manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral</u></b> no dia da votação, <b><u>salvo</u></b> ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, <b><u>ressalvados</u></b> os procedimentos previstos na Resolução de atos gerais do processo eleitoral (Anexo II da Res. nº 23.674/2021)</p>
<p>. o funcionamento do <b><u>comércio</u></b>, desde que os estabelecimentos proporcionem efetivas condições para que seus(suas) funcionários(as) possam exercer o direito e o dever do voto (Res. nº 22.963/2008 e Consulta-TSE nº 0600366-20.2019) (Anexo II da Res. nº 23.674/2021)</p>	

## DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>. a <b><u>propaganda eleitoral</u></b>, inclusive na internet, <b><u>a partir de 16 de agosto do ano da eleição</u></b> (Caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> dos arts. 2º e 27 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. qualquer tipo de <b><u>propaganda</u></b> política <b><u>paga</u></b> no rádio e na televisão (§ 2º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e § 3º do art. 2º da Res. nº 23.610/2019)</p>
	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. a <b><u>divulgação ou o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos</u></b> ou gravemente descontextualizados <b><u>que atinjam a integridade do processo eleitoral</u></b>, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos (Art. 9º-A da Res. nº 23.610/2019)</li> <li>2. a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de <b><u>fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos(as)</u></b> e capazes de exercer influência perante o(a) eleitor(a) (Art. 90 da Res. nº 23.610/2019)</li> <li>3. o uso de <b><u>símbolos, frases ou imagens</u></b>, associadas ou semelhantes às usadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Art. 40 da Lei nº 9.504/1997 e art. 88 da Res. nº 23.610/2019)</li> <li>4. quaisquer <b><u>doações</u></b> em dinheiro, troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato(a), entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas (§ 5º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997)</li> <li>5. ao(à) candidato(a) <b><u>doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao(à) eleitor(a), com o fim de obter-lhe o voto</u></b>, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 109 da Res. nº 23.610/2019)</li> <li>6. <b><u>impedir a propaganda eleitoral, inutilizar, alterar</u></b> ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada (Art. 110 da Res. nº 23.610/2019)</li> <li>7. a utilização de <b><u>artefato que se assemelhe à urna eletrônica</u></b> como veículo de propaganda eleitoral (Art. 112 da Res. nº 23.610/2019)</li> </ol>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>. ao partido e ao(à) candidato(a), receber <b>doação</b> de cooperativas cujos(as) cooperados(as) não sejam concessionários(as) ou permissionários(as) de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos (§ 1º do art. 24 da Lei nº 9.504/1997)</p>	<p>1. ao partido e ao(à) candidato(a), receber direta ou indiretamente <b>doação</b> em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 31 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>. entidade ou governo estrangeiro;</p> <p>. órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;</p> <p>. concessionário(a) ou permissionário(a) de serviço público;</p> <p>. entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;</p> <p>. entidade de utilidade pública;</p> <p>. entidade de classe ou sindical;</p> <p>. pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.</p> <p>. entidades beneficentes e religiosas;</p> <p>. entidades esportivas;</p> <p>. organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; e</p> <p>. organizações da sociedade civil de interesse público</p>
<p>. a realização de <b>propaganda intrapartidária</b> na quinzena anterior às convenções para escolha de candidatos(as), inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 2º da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. o uso de rádio, televisão e outdoor para divulgação da <b>propaganda intrapartidária</b> (§ 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 2º da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>. a realização de <b>pesquisas</b> de opinião pública desde que registem, junto à Justiça Eleitoral, até 5 dias antes da divulgação, as informações contidas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997</p>	<p>. no período de campanha eleitoral, a realização de <b>enquetes</b> relacionadas ao processo eleitoral (§ 5º do art. da Lei nº 9.504/1997)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos <b>pré-candidatos(as)</b> (<b>Caput</b> do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, e <b>caput</b> do art. 3º da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. os seguintes <b>atos com pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver:</b> (Art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º da Res. nº 23.610/2019):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. a participação de filiados(as) a partidos políticos ou de pré-candidatos(as) em <b>entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet</b>, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;</li> <li>. a realização <b>de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado</b> e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;</li> <li>. a realização de <b>prévias partidárias</b> e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos(as) filiados(as) que participarão da disputa e a realização de debates entre os(as) pré-candidatos(as);</li> <li>. a <b>divulgação de atos</b> de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;</li> <li>. a <b>divulgação de posicionamento pessoal</b> sobre questões políticas, inclusive nas <b>redes sociais</b>;</li> <li>. a realização, a expensas de partido político, de <b>reuniões</b> de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; e</li> <li>. a <b>campanha de arrecadação prévia de recursos</b> na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, <b>a partir de 15 de maio do ano da eleição sem</b> pedido de voto (inciso VII c/c § 4º do art. 2º da Res. nº 23.610/2019)</li> </ul> <p>2. o <b>impulsionamento</b> de conteúdo político-eleitoral durante a <b>pré-campanha</b>, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos (art. 3º-B da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. <b>pedido explícito</b> de voto (<b>Caput</b> do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 3º da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das <b>prévias partidárias</b>, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (§ 1º do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 3º da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. <b>pedido de voto</b> na <b>campanha de arrecadação prévia de recursos</b> na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, a partir de 15 de maio do ano da eleição (inciso VII c/c § 4º do art. 2º da Res. nº 23.610/2019)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>. a <u>utilização da bandeira, do hino, das armas e do selo nacionais na convocação das <b>redes de radiodifusão</b></u>, (Parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504/1997 e parágrafo único do art. 4º da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a utilização de <u><b>símbolos ou imagens</b></u> na convocação das <u><b>redes de radiodifusão exceto</b></u> a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (Parágrafo único do art. 36-B da Lei nº 9.504/1997 e parágrafo único do art. 4º da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a convocação de <u><b>redes de radiodifusão</b></u> para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus(suas) filiados(as) ou instituições será considerada <u><b>propaganda eleitoral antecipada</b></u> (<b>Caput</b> do art. 36-B da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 4º da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. aos(às) candidatos(as), partidos políticos, federações e coligações inscrever, na sede do <u><b>comitê central</b></u> de campanha, a sua designação, o nome e o número do(a) candidato(a), em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (§ 1º do art. 14 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. nos demais <u><b>comitês de campanha</b></u>, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (§ 2º do art. 14 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. a <u><b>justaposição</b></u> de propaganda nos <u><b>comitês partidários</b></u> que exceda as dimensões neles estabelecidas, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos (§ 3º do art. 14 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. o funcionamento de <u><b>alto-falantes ou amplificadores de som</b></u>, até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h (§ 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e art. 15 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a <u><b>distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata</b></u>, acompanhadas ou não de carro de som ou minitrio que transite pela cidade divulgando <u><b>jingles</b></u> ou mensagens de candidatos(as) até as 22h do dia anterior à eleição (§§ 9º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e art. 16 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. a circulação de <u><b>carros de som e minitrios</b></u> apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (observado o limite de 80 db, medido a 7m do veículo), e a uma distância de 200m das instituições e órgãos elencados no § 3º do art. 39 da Lei das Eleições. (§ 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e § 3º do art. 15 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. o funcionamento de <u><b>alto-falantes ou amplificadores de som</b></u> em distância inferior a 200m (§ 3º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e art. 15 da Res. nº 23.610/2019):</p> <p>. das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;</p> <p>. dos hospitais e casas de saúde; e</p> <p>. das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. realização de <b>comícios</b> e a utilização de <b>aparelhagens de sonorização fixas</b> entre as 8h e as 24h (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 15 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. o <b>comício de encerramento</b> pode ser prorrogado por mais 2 horas (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 15 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. a utilização de <b>trios elétricos</b> APENAS para a sonorização de comícios (§ 10 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 15 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a realização de <b>showmício</b> e evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos(as), bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (§ 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a utilização de <b>trios elétricos</b> em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (§ 10 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 15 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>. apresentações artísticas ou <b>shows musicais</b> em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no § 4º do inciso V do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 (Inciso II do parágrafo único do art. 17 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. a realização de <b>showmício e de evento assemelhado</b>, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos(as), e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (§ 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 17 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>. os(as) candidatos(as) que sejam profissionais da <b>classe artística, cantores(as), atores(atrizes) e apresentadores(as)</b> poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral (Inciso I do parágrafo único do art. 17 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. os(as) candidatos(as) que sejam profissionais da <b>classe artística, cantores(as), atores(atrizes) e apresentadores(as)</b> não poderão participar de programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral (Inciso I do parágrafo único do art. 17 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. a qualquer tempo, o <b>uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas</b> e outros adornos semelhantes pelo(a) eleitor(a), como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação ou candidato(a) (§ 1º do art. 18 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a entrega de camisas a <b>cabos eleitorais</b> para utilização durante o trabalho na campanha, contendo, <b>apenas</b>, a logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda o nome do(a) candidato(a) (§ 2º do art. 18 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. a <b>confecção, utilização, distribuição</b> por comitê, candidato(a), ou com a sua autorização, <b>de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer bens ou materiais</b> que proporcionem vantagem ao(à) eleitor(a) (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e art. 18 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>. nas dependências do <b>Poder Legislativo</b>, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (§ 3º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e § 6º do art. 19 da Res. nº 23.610/2019)</p>	

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>. a colocação de <b>mesas para distribuição de material</b> de campanha e a utilização de bandeiras <b>ao longo das vias públicas</b>, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (entre as 6h e as 22h) (§ 6º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e § 4º do art. 19 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a veiculação de <b>propaganda de qualquer natureza</b>, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos <b>bens</b> cujo uso dependa de <b>cessão ou permissão do poder público</b>, ou que a ele pertençam, e nos <b>bens de uso comum</b>, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (<b>Caput</b> do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 19 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. nas <b>árvores</b> e nos <b>jardins</b> localizados em áreas públicas, bem como em <b>muros, cercas e tapumes divisórios</b>, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (§ 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e § 3º do art. 19 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. a veiculação de <b>propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares</b>, APENAS através de: (§ 2º art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art 20 da Res. nº 23.610/2019):</p> <p>. bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e</p> <p>. adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup></p> <p>2. colar adesivos microperfurados de propaganda eleitoral, em <b>veículos</b>, até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 50cm por 40cm (§ 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997 e § 3º do art. 20 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a veiculação de <b>propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares</b> (§ 2º art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art 20 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a <b>justaposição</b> de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup>, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto (§ 1º do art. 20 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. colar propaganda eleitoral em <b>veículos</b> (§ 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997 e § 3º do art. 20 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>. a veiculação de propaganda eleitoral em <b>bens particulares</b> deve ser espontânea e gratuita (§ 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 20 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. qualquer tipo de <b>pagamento em troca de espaço</b> para a veiculação de propaganda eleitoral em <b>bens particulares</b> (§ 8º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 20 da Res. nº 23.610/2019)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
	<p>Vedações do art. 22 da Res. nº 23.610/2019:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>. propaganda com <b>preconceitos</b> de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;</li> <li>. propaganda de <b>guerra</b>, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;</li> <li>. propaganda que provoque <b>animosidade</b> entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;</li> <li>. propaganda <b>de incitamento</b> de atentado contra pessoa ou bens;</li> <li>. propaganda de <b>instigação à desobediência</b> coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;</li> <li>. propaganda que implique <b>oferecimento, promessa ou solicitação</b> de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;</li> <li>. propaganda que <b>perturbe o sossego público</b>, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;</li> <li>. propaganda <b>por meio de impressos</b> ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica <b>possa confundir com moeda</b>;</li> <li>. propaganda que <b>prejudique</b> a higiene e a <b>estética urbana</b>;</li> <li>. propaganda que <b>caluniar, difamar ou injuriar</b> qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;</li> <li>. propaganda que <b>desrespeite os símbolos nacionais</b>; e</li> <li>. propaganda que deprecie a condição de mulher ou estimule sua <b>discriminação em razão do sexo</b> feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.</li> </ul>
	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. <b>outdoors</b>, inclusive eletrônicos (§ 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e art. 26 da Res. nº 23.610/2019)</li> <li>2. a <b>utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários</b> ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, <b>que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor</b> (§ 1º do art. 26 da Res. nº 23.610/2019)</li> </ol>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. a <b>propaganda eleitoral na internet</b> a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, realizada da seguinte forma: (Arts. 57-A e 57-B da Lei nº 9.504/1997 e arts. 27 e 28 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>. em sítio do(a) candidato(a), do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;</p> <p>. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo(a) candidato(a), pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018; e</p> <p>. por meio de <b>blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas</b> e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:</p> <p>. por <b>candidatos(as), partidos, federações ou coligações</b>, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo (Alínea “a” do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 c/c alínea “a” do inciso IV do art. 28 da Res. nº 23.610/2019); e</p> <p>. por qualquer <b>pessoa natural</b>, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Alínea “b” do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 c/c alínea “b” do inciso IV do art. 28 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário(a) de aplicação de internet com a <b>intenção de falsear identidade</b> (§ 2º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 28 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a utilização de <b>impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor</b> da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros(as) (§ 3º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e § 3º do art. 28 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. a veiculação de propaganda eleitoral na internet, <b>em sítios</b>: (§ 1º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 29 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>. de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e</p> <p>. oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</p> <p>4. a qualquer <b>pessoa natural</b>, a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Alínea “b” do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 e alínea “b” do inciso II do art. 28 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>5. a veiculação de qualquer tipo de <b>propaganda eleitoral paga na internet</b>, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatos(as) e representantes (<b>Caput</b> do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 29 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>6. a <b>contratação de pessoas físicas ou jurídicas</b> para que <b>realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis</b>, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou aplicações de internet assimiladas, bem como em seus sítios eletrônicos (§ 8º do art. 29 da Res. nº 23.610/2019)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. a <b>livre manifestação do pensamento</b> de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet (§ 1º do art. 27 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. as <b>manifestações de apoio ou crítica</b> a partido político ou candidato(a) ocorridas antes do início da propaganda eleitoral, próprias do debate democrático (§ 2º do art. 27 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. a <b>manifestação espontânea</b> na internet de <b>pessoas naturais</b> em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato(a), partido político, federação ou coligação (§ 6º do art. 28 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. a <b>manifestação do pensamento</b>, vedado o anonimato <b>durante a campanha eleitoral</b>, por meio da internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (<b>Caput</b> do art.57-D da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 30 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a <b>manifestação do pensamento</b> de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet <b>que ofenda</b> a honra ou a imagem de candidatos(as), partidos, federações ou coligações, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos (§ 1º do art. 27 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a <b>manifestação anônima durante a campanha eleitoral</b>, por meio da internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (<b>Caput</b> do art.57-D da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 30 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>. o tratamento de <b>dados pessoais</b>, inclusive a utilização, doação ou cessão desses por pessoa jurídica ou por pessoa natural, observará as disposições da Lei nº 13.709/2018 (§ 4º do art. 31 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a utilização, doação ou cessão de <b>dados pessoais</b> de seus(suas) clientes em favor de candidatos(as), partidos, federações ou coligações pelas pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e pelas pessoas jurídicas de direito privado (<b>Caput</b> do art. 57-E da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 31 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a <b>venda de cadastro de endereços eletrônicos</b>, nos termos do art. 57- E, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, abrangendo, inclusive, a venda de cadastro de <b>números de telefone</b> para finalidade de disparos em massa (§ 1º do art. 57-E da Lei nº 9.504/1997 c/c §§ 1º e 1º-A do art. 31 da Res. nº 23.610/2019)</p>
	<p>1. propaganda eleitoral via <b>telemarketing</b> em qualquer horário (Inciso I do art. 34 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. o <b>disparo em massa de mensagens instantâneas</b> de propaganda eleitoral sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso (Inciso II do art. 34 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. a <b>contratação</b> direta ou indireta de <b>grupo de pessoas</b> com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet <b>para ofender a honra ou desabonar</b> a imagem de candidato(a), partido político ou coligação (Art. 89 de Res. nº 23.610/2019)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na <b><u>imprensa escrita</u></b>, e a <b><u>reprodução na internet do jornal impresso</u></b>, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato(a), no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide (<b>Caput</b> do art. 43 da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 42 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. até a antevéspera das eleições, a <b><u>reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet</u></b>, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (<b>Caput</b> e § 5º do art. 42 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. até a antevéspera das eleições, a divulgação de opinião favorável a candidato(a), partido político, federação ou coligação pela <b><u>imprensa escrita</u></b>, desde que não seja matéria paga (§ 4º do art. 42 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. <b><u>matéria paga na imprensa escrita</u></b> com divulgação de opinião favorável a candidato(a), partido político, federação ou coligação (ressalva do § 4º do art. 42 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. às <b><u>emissoras de rádio e televisão</u></b>, veicular ou divulgar <b><u>programas jornalísticos ou debates políticos</u></b> com alusão ou crítica a candidato(a), partido, federação ou coligação (Inciso V do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 c/c inciso IV do art. 43 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. às <b><u>emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias</u></b> de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral (§ 4º do art. 43 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. às <b><u>emissoras de rádio e televisão</u></b>, em sua <b><u>programação normal</u></b> e em seu <b><u>noticiário</u></b>, a partir de 6 de agosto do ano da eleição: (art. 45 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 43, § 1º do art. 72 e art. 74 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>. transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;</p> <p>. usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato(a), partido político, federação ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;</p> <p>. veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato(a), partido, federação ou coligação, a seus órgãos ou representantes;</p> <p>. dar tratamento privilegiado a candidato(a), partido político, federação ou coligação;</p> <p>. veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou outro programa com alusão ou crítica a candidato(a), partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente;</p> <p>. divulgar nome de programa que se refira a candidato(a) escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do(a) candidato(a) ou com a variação nominal por ele(a) adotada; e</p> <p>. transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a), a partir de 30 de junho do ano da eleição</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. a transmissão por emissora de rádio ou televisão de <b>debates</b> sobre as eleições majoritária ou proporcional (Art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e art. 44 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. nas <b>eleições majoritárias</b>, os debates poderão ser em conjunto, com a presença de todos(as) os(as) candidatos(as) a um mesmo cargo, ou em grupos estando presentes, no mínimo, 3 candidatos(as) (Inciso I do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e inciso I do art. 45 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. nas <b>eleições proporcionais</b>, os debates deverão assegurar a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres (Inciso II do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e inciso II do art. 45 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>4. a realização de <b>debate sem a presença de candidato(a)</b> de algum partido, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação comprove haver enviado convite com antecedência mínima de 72 horas (§ 1º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e inciso I do art. 46 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>5. o <b>horário</b> designado para a realização <b>de debate poderá ser destinado à entrevista</b> de candidato(a), caso apenas este(a) tenha comparecido ao evento (Inciso III do art. 46 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>6. no <b>primeiro turno</b>, o <b>debate</b> poderá estender-se <b>até as 7h da sexta-feira</b> imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de <b>segundo turno, até a meia-noite da sexta-feira</b> imediatamente anterior ao dia do pleito (Inciso IV do art. 46 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a <b>presença de uma mesma pessoa candidata</b> à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (§ 2º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997 e inciso II do art. 46 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. <b>na elaboração das regras para a realização dos debates</b>: (§ 2º do art. 44 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>. deliberação pela <b>exclusão de candidato(a) cuja presença seja assegurada</b> na forma do § 1º do art. 44 da Res. nº 23.610/2019; e</p> <p>. deliberação pela <b>exclusão de candidato(a) cuja participação seja facultativa</b> e que tenha sido convidado(a) pela emissora de rádio ou de televisão.</p>
<p>. a realização de <b>pesquisas</b> de opinião pública <b>desde que</b> registem, junto à Justiça Eleitoral, até 5 dias antes da divulgação, as informações necessárias (Art. 33 da Lei nº 9.504/1997)</p>	<p>1. a divulgação de <b>pesquisa sem o prévio registro</b> das informações junto à Justiça Eleitoral (§3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997)</p> <p>2. a divulgação de <b>pesquisa fraudulenta</b> (§ 4º do art. da Lei nº 9.504/1997)</p> <p>3. a realização de <b>enquetes relacionadas ao processo eleitoral</b> no período de campanha eleitoral (§ 5º do art. da Lei nº 9.504/1997)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. <b>propaganda eleitoral gratuita</b>, em rede de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão, que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais e nos canais de televisão por assinatura, nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições (Arts. 47 e 57 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 48 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. ao partido político <b>utilizar na propaganda eleitoral</b> de seus(suas) candidatos(as) em <b>âmbito regional</b>, inclusive no horário eleitoral gratuito, a <b>imagem e a voz</b> de candidato(a) ou militante de partido político <b>que integre a sua coligação em âmbito nacional</b> (§ 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997)</p> <p>3. a <b>retransmissão integral</b> do horário eleitoral gratuito e a realização de debates, observadas as disposições legais <b>pelos canais de televisão por assinatura não compreendidos no art. 113 da Res. nº 23.610/2019</b> (Parágrafo único do art. 113 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. a <b>propaganda eleitoral paga</b> no rádio e na televisão; (art. 44 da Lei nº 9.504/1997, e <b>caput</b> do art. 48 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a <b>utilização comercial</b> ou propaganda realizada com a intenção disfarçada de promover marca ou produto na propaganda eleitoral gratuita (§ 2º do art. 44 da Lei nº 9.504/1997 e § 5º do art. 48 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. cortes instantâneos ou qualquer tipo de <b>censura prévia</b> (<b>Caput</b> do art. 53 da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 72 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>4. a veiculação de propaganda que possa <b>degradar ou ridicularizar</b> candidatos(as) e de propaganda ofensiva à honra de candidato(a), à moral e aos bons costumes (§§ 1º c/c § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º c/c § 2º do art. 72 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>5. a <b>veiculação</b> de qualquer propaganda eleitoral pelos <b>canais de televisão por assinatura não compreendidos</b> no art. 113 da Res. nº 23.610/2019 (Parágrafo único do art. 113 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>6. nos programas e inserções de propaganda eleitoral, o <b>uso de trucagem, montagem, computação gráfica, desenhos animados, efeitos especiais</b> ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato(a), partido político, federação ou coligação (<b>Caput</b> do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e <b>caput</b> do art. 74 da Res. nº 23.610/2019)</p>
	<p>1. na veiculação das <b>inserções</b>, a divulgação de mensagens que possam <b>degradar ou ridicularizar</b> candidato(a), partido ou coligação (Inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/1997)</p> <p>2. a veiculação de <b>inserções idênticas</b> no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido ou pela federação impossibilitar a veiculação (§ 1º do art. 51 da Lei nº 9.504/1997 c/c § 1º do art. 52 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. a <b>transmissão em sequência</b> para o mesmo partido político ou para a mesma federação (§ 1º do art. 51 da Lei nº 9.504/1997 c/c § 1º do art. 52 da Res. nº 23.610/2019)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. aos partidos políticos, às federações e às coligações, na exibição do <b><u>programa dos(as) candidatos(as) às eleições proporcionais, a utilização de legendas com referência às candidaturas majoritárias</u></b>, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias dos(as) candidatos(as), ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato(a) do partido político, da federação ou da coligação (<b>Caput</b> do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 c/c <b>caput</b> do art. 73 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a <b><u>inserção de depoimento de candidatos(as) proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa</u></b>, registrados(as) sob o mesmo partido político, federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao(à) candidato(a) que cedeu o tempo e não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção (§ 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 c/c § 1º do art. 73 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. nos <b><u>programas e inserções da propaganda eleitoral gratuita</u></b> de cada partido, federação ou coligação só poderão aparecer, em <b><u>gravações internas e externas</u></b>, candidatos(as), propostas, fotos, <b><u>jingles</u></b>, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do(a) candidato(a) ou do partido, bem como seus(suas) apoiadores(as) (<b>Caput</b> do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 c/c <b>caput</b> do art. 74 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>4. a veiculação de <b><u>entrevistas</u></b> com o(a) candidato(a) e de cenas externas nas quais ele(a), pessoalmente, exponha: (§ 2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 74 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>. realizações de governo ou da administração pública;</p> <p>. falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; e</p> <p>. atos parlamentares e debates legislativos</p>	<p>1. aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, <b><u>no horário destinado aos(às) candidatos(as) às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa</u></b> (<b>Caput</b> do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 c/c <b>caput</b> do art. 73 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a utilização da <b><u>propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias</u></b> e vice-versa. (§ 2º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997)</p> <p>3. <b><u>ao partido, coligação, federação e candidato(a)</u></b> na propaganda eleitoral gratuita, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados (Art. 75 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>4. no <b><u>segundo turno</u></b> das eleições, nos programas e nas inserções de propaganda eleitoral, a <b><u>participação de quem se filiou a partidos</u></b> que tenham <b><u>formalizado o apoio a outras candidaturas</u></b>, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (§ 1º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 c/c § 1º do art. 74 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. o uso, em campanha, de <b><u>transporte oficial</u></b> pelo <b><u>presidente da República</u></b> (§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>	

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. o <b>uso, em campanha, pelos(as) candidatos(as) à reeleição</b> dos cargos presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas <b>residências oficiais</b>, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. o uso, em campanha eleitoral, de <b>transporte oficial exclusivamente pelos(as) servidores(as) indispensáveis à segurança e atendimento pessoal</b> do(a) vice-presidente da República e dos(as) demais chefes dos estados e do Distrito Federal e seus(suas) vices (§ 4º do art. 123 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. o uso, em campanha eleitoral, de <b>transporte oficial</b> pelo(a) <b>vice-presidente da República e pelos(as) demais chefes dos estados e do Distrito Federal e seus(suas) vices</b> (§ 4º do art. 123 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. a utilização de <b>transporte oficial pelos(as) servidores(as) indispensáveis à segurança e atendimento pessoal</b> do(a) vice-presidente da República e dos(as) demais chefes dos estados e do Distrito Federal e seus(suas) vices, <b>para desempenhar atividades relacionadas com a campanha</b> (§ 4º do art. 123 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>. a realização de <b>pesquisas</b> de opinião pública desde que registem, junto à Justiça Eleitoral, até 5 dias antes da divulgação, as informações contidas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997)</p>	<p>. no período de campanha eleitoral, a realização de <b>enquetes</b> relacionadas ao processo eleitoral (§ 5º do art. da Lei nº 9.504/1997)</p>

## AGENTES PÚBLICOS

(Arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 e arts 83 a 86 da Resolução – TSE nº 23.610/2019)

**Agente público:** quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (§ 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 1º do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. <u>ceder ou usar, para a realização de convenção partidária, bens móveis ou imóveis</u> pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso I do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. <u>ceder servidor(a) público(a) ou empregado(a) da administração direta ou indireta</u> federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, <u>DESDE que esteja licenciado</u>, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato(a), partido político, federação ou coligação (Inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c/c inciso III do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>1. <u>ceder ou usar, em benefício de candidato(a), partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis</u> pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e inciso I do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>2. usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas (Inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso II do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>3. <u>ceder servidor(a) público(a) ou empregado(a) da administração direta ou indireta</u> federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato(a), partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o(a) servidor(a) ou empregado(a) estiver licenciado(a) (Inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c/c inciso III do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>4. fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato(a), partido político, federação ou coligação, de <u>distribuição gratuita de bens e serviços</u> de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c/c inciso IV do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. o <u>uso, em campanha, de transporte oficial</u> pelo(a) presidente da República obedecido o disposto no art. 76 da Lei nº 9.504/1997 (§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 83 da Res. nº 23.610/2019):</p> <p>2. o <u>uso, em campanha, pelos(as) candidatos(as) à reeleição</u> dos cargos presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas <u>residências oficiais</u>, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, <u>desde que não tenham caráter de ato público</u> (§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>	<p>. o <u>uso, em campanha, pelos(as) candidatos(as) à reeleição</u> dos cargos presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas <u>residências oficiais</u>, com os serviços inerentes à sua utilização normal, <u>para realização de contatos, encontros e reuniões que tenham caráter de ato público</u> (§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 2º do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
<p>1. <b><u>exceções às vedações</u></b> do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e do inciso V do art. 83 da Res. nº 23.610/2019:</p> <p>. a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>. a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>. a nomeação dos(as) aprovados(as) em concursos públicos homologados até 3 meses anteriores ao pleito;</p> <p>. a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e</p> <p>. a transferência ou remoção <b>ex officio</b> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários(as)</p>	<p>. <b><u>nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir</u></b> sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <b>ex officio</b>, remover, transferir ou exonerar servidor(a) público(a), <b><u>na circunscrição do pleito, nos 3 meses anteriores ao pleito até a posse dos(as) eleitos(as)</u></b> (Inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso V do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. <b><u>nos 3 meses que antecedem o pleito:</u></b> (Inciso VI c/c § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso VI do art. 83 da Res. nº 23.610, de 2019):</p> <p>. realizar <b><u>transferência dos recursos</u></b> destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;</p> <p>. autorizar <b><u>publicidade institucional</u></b> em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, <b><u>apenas aos(às) agentes cujos cargos estejam em disputa;</u></b></p> <p>. autorizar <b><u>publicidade institucional</u></b> de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, <b><u>apenas aos(às) agentes cujos cargos estejam em disputa;</u></b></p> <p>. fazer <b><u>pronunciamento em cadeia de rádio e televisão</u></b>, fora do horário eleitoral gratuito, quando, <b><u>a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente</u></b>, relevante e característica das funções de governo, <b><u>apenas aos(às) agentes cujos cargos estejam em disputa</u></b></p>	<p>1. <b><u>nos 3 meses que antecedem o pleito:</u></b> (Inciso VI c/c § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso VI do art. 83 da Res. nº 23.610/2019):</p> <p>. realizar <b><u>transferência voluntária de recursos</u></b> da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios;</p> <p>. autorizar <b><u>publicidade institucional</u></b> dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, <b><u>apenas aos(às) agentes cujos cargos estejam em disputa;</u></b> e</p> <p>. fazer <b><u>pronunciamento em cadeia de rádio e televisão</u></b>, fora do horário eleitoral gratuito, <b><u>apenas aos(às) agentes cujos cargos estejam em disputa</u></b></p>

PERMISSÕES	VEDAÇÕES
	<p>. realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, <b><u>despesas com publicidade</u></b> dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 últimos anos que antecedem o pleito (Inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso VII do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>
	<p>. fazer, na circunscrição do pleito, <b><u>revisão geral da remuneração dos(as) servidores(as) públicos(as)</u></b> que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, <b><u>nos 180 dias que antecedem a eleição até a posse dos(as) eleitos(as)</u></b> (Inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e inciso VIII do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>
<p>1. <b><u>no ano em que se realizar eleição</u></b>: (§ 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 9º do art. 83 da Res. nº 23.610/2019):</p> <p>. a <b><u>distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios</u></b> por parte da Administração Pública nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior</p>	<p>1. <b><u>no ano em que se realizar eleição</u></b>: (§§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e §§ 9º e 10 do art. 83 da Res. nº 23.610/2019):</p> <p>. a <b><u>distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios</u></b> por parte da Administração Pública; e</p> <p>. <b><u>programas sociais</u></b> executados por entidade nominalmente vinculada a candidato(a) ou por ela mantida. (§ 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e § 10 do art. 83 da Res. nº 23.610/2019)</p>
	<p>1. <b><u>nos três meses que antecedem as eleições</u></b>: (arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 85 e 86 da Res. nº 23.610/2019)</p> <p>. a contratação de <b><u>shows artísticos</u></b> pagos com recursos públicos na realização de inaugurações; e</p> <p>. a qualquer candidato(a) comparecer a <b><u>inaugurações de obras públicas</u></b></p>